



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0048/2025

Publicação nº 0054/2025

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Institui, no âmbito do município de Cafelândia, o Canal de Denúncias denominado “Cafelândia Contra a Dengue” e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Cafelândia, o Canal de Denúncias denominado “Cafelândia Contra a Dengue”, destinado ao registro e ao monitoramento de possíveis focos do mosquito “Aedes Aegypti”.

Art. 2º - O canal de denúncias poderá ser acessado por meio de:

- I - aplicativo específico;
- II - aba dedicada no Site Oficial da Prefeitura Municipal de Cafelândia; e
- III - número de “whatsapp” da Vigilância Epidemiológica, permitindo o envio de fotos, localização e informações sobre os possíveis focos do mosquito.

Art. 3º - As funcionalidades mínimas do canal de denúncias deverão incluir:

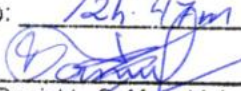
- I - envio de fotos e localização georreferenciada do possível foco;
- II - registro anônimo ou identificado da denúncia;
- III - acompanhamento do “status” da denúncia pelo denunciante;
- IV - notificações sobre as ações realizadas pela Vigilância Epidemiológica, em resposta à denúncia; e
- V - informações educativas sobre a prevenção da dengue.

Art. 4º - As denúncias recebidas serão encaminhadas diretamente ao setor competente da Prefeitura, que deverá avaliar e tomar as medidas cabíveis em até 07 (sete) dias úteis.

Art. 5º - A Prefeitura poderá firmar parcerias com empresas de tecnologia para o desenvolvimento e manutenção do Canal de Denúncias, priorizando o uso de recursos próprios ou a captação de verbas estaduais e federais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>03/06/25</u>
Horário: <u>12h:47m</u>

Daniel L. S. Menghini

Câmara Municipal de Cafelândia, em 03 de junho de 2025.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

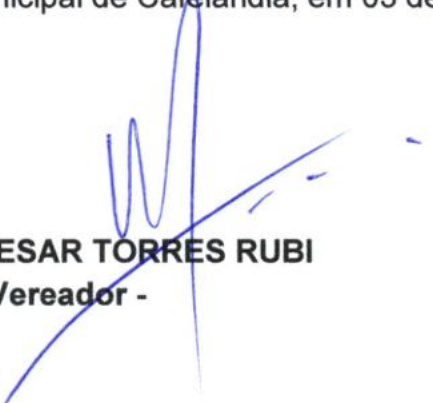
Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Institui, no âmbito do município de Cafelândia, o Canal de Denúncias denominado “Cafelândia Contra a Dengue” e dá outras providências.”**, destinado ao registro e monitoramento de possíveis focos do mosquito “Aedes Aegypti”.

O intuito é de facilitar o registro de possíveis focos do mosquito “Aedes Aegypti” pela população, tendo acesso via aplicativo, site da Prefeitura ou “whatsapp” da Vigilância Epidemiológica.

O Canal amplia a participação popular e agiliza as ações de combate à dengue, sendo que esta medida busca envolver a comunidade, garantir a transparência no acompanhamento das denúncias e fortalecer as iniciativas municipais na prevenção da doença, contribuindo para a saúde pública e o bem-estar de nossa população.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei, aos quais agradeço, antecipadamente.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 03 de junho de 2025.


MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0021/2025

Projeto: PL nº 0048/2025

Autor: Marcelo Cesar Torres Rubi

Ementa do projeto de lei: institui, no âmbito do município de Cafelândia, o Canal de Denúncias denominado "Cafelândia Contra a Dengue" e dá outras providências.

O projeto de lei em comento foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis para emissão de parecer.

Em síntese, o autor pretende criar canal de denúncias contra possíveis focos do mosquito *Aedes Aegypti*.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei é inconstitucional, por invasão ao âmbito de competência do Executivo, como será justificado adiante.

No que toca à competência legislativa, resta claro que, no presente caso, incide a competência prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF, segundo o qual "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de *interesse local*".



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Ainda quanto ao aspecto formal da proposta, constata-se que é competente a Câmara Municipal, por iniciativa parlamentar, para deflagrar o processo legislativo, pois não compete exclusivamente ao Poder Executivo legislar sobre promoção à saúde.

Logo, a Câmara Municipal tem competência concorrente para tratar do tema.

No entanto, o projeto de lei em comento não se limita a apresentar conceitos e diretrizes para a execução de política pública de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*. De outra sorte, impõe obrigações específicas à Administração, disciplinando, concretamente, o modo como ela deveria agir na criação e procedimentalização do canal de denúncias em lume.

Ou seja, a criação de canal de denúncias, em si, não viola a separação de poderes entre Executivo e Legislativo. Haverá tal violação, assim como no presente caso, quando o parlamentar visa cravar deveres específicos e procedimentos vinculados a esse canal

As pesquisas sobre a jurisprudência acerca do assunto revelam julgamentos exarados no bojo de ações diretas de inconstitucionalidade que corroboram o entendimento exposto até aqui. Nesse sentido, tem entendido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Castilho – Lei nº 3.153/2022, que a suspensão de execução de sentença referente ao Concurso Público nº 001/2014 – Alegação de violação aos artigos 2º e 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como de desvio de função legislativa – Pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei municipal – Procedência do pedido – As disposições do artigo 2º e 22, inciso I, da Constituição Federal, são de reprodução obrigatória e, por força do artigo 144 da Constituição Estadual, são aplicáveis aos Municípios – Possibilidade do exercício do controle abstrato de constitucionalidade por este E. Tribunal de Justiça tendo como parâmetros tais dispositivos da Constituição Federal – Aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 484 de Repercussão Geral – Hipótese em que a lei municipal, ao determinar ao Poder Executivo Municipal que se abstenha de impulsionar processo de execução de sentença proferida pelo Poder Judiciário "até que ocorra decisão final, com trânsito em julgado" em processos envolvendo determinada matéria, à toda evidência, legisla sobre direito processual, usurpando competência legislativa privativa da União – Ofensa aos artigos 22, inciso I, da Constituição Federal, e 144 da Constituição Estadual – **Ademais, a lei impugnada invade competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao impor ao Poder Executivo obrigação específica** de se abster de promover atos, em âmbito administrativo ou judicial, relacionados à execução de sentença – Ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Por fim, a norma impugnada viola o princípio da moralidade administrativa, haja vista que impõe ao Poder Executivo medidas destinadas a burlar decisão judicial – Ofensa ao artigo 111 da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Estadual – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2334142-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/07/2025; Data de Registro: 03/07/2025) (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 10.656, de 18 de abril de 2023, de iniciativa parlamentar, que "Proíbe a utilização de linguagem neutra nos canais de comunicação oficial dos órgãos públicos do município de Santo André" - violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", da CE, e do art. 61, § 1º, II, "b", da CF, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE e 29 da CF – não infringência ao art. 22, XXIV, da CF, uma vez que **a norma não cuida de diretrizes gerais de ensino ou educação, mas de estabelecimento de parâmetros de comunicação para órgãos públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta – matéria reservada à Administração - cabe apenas ao Chefe do Executivo a direção superior da administração e a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e de serviços públicos, o que abrange, por indissociável, a forma como os órgãos se comunicam com os administrados - disposições, ademais, que criam obrigações específicas para o Poder Executivo, determinando a forma de elaboração de documentos e comunicados oficiais – ingerência sobre atos administrativos** – inexistência de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF, para cuidar de regras de língua portuguesa – interesse amplo, nacional, consoante o art. 13 da CF – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.656/23, de Santo André (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2040024-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 19/05/2024) (g.n.)

Diante do exposto, esta procuradoria orienta pela reprovação do Projeto de Lei nº 0048/2025, sugerindo-se que, caso queira, seu autor deve apresentar novo projeto de lei, com o mesmo objetivo de criação de canal de denúncias, mas, dessa vez, sem estabelecer obrigações administrativas específicas a serem cumpridas pelo Executivo.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **pela inconstitucionalidade** do Projeto de Lei em apreço.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 19 de novembro de 2025.

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico

OAB/SP Nº 471.322